



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Em 09 de outubro de 2019.

OFÍCIO GP N° 641/2019

*Recebido  
Em 15/10/2019*

Excelentíssimo Senhor

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

**PRAIA GRANDE - SP**

*Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei n° 34/2019, relativo ao Projeto de Lei no 63/2019 de autoria do Excelentíssimo Vereador Sr. Carlos Eduardo Barbosa, que dispõe sobre a impressão no sistema braile das faturas detalhadas das contas de fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e gás para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

O tema trazido no Autógrafo de Lei não pode ser enquadrado como de "*predominante interesse local*", razão pela qual não está inserto na esfera de competência legislativa privativa dos Municípios (art. 30, I, da CF/88).

Isto porque, em matéria de competência legislativa, rege o princípio da predominância do interesse, sendo da União o tratamento de questões nas quais predominam o interesse nacional e da generalidade dos cidadãos, dos Estados o tratamento das matérias relativas a interesses essencialmente regionais e por fim aos Municípios competem os assuntos de interesse predominantemente locais.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Nessa trilha são as lições de José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418)

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância". (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120)

Nesse diapasão, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência privativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso ora em exame, o interesse em questão não pode ser considerado predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente interesse regional e nacional**.

Essas são as razões do veto total, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**Prefeito**